PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000948-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA, RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE TÓPICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO REFERENTE AOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR AS INVESTIGAÇÕES, SENDO IMPERIOSA A CONTINUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO TEMPORÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LUÍS HENRIQUE S. SALDANHA, RICARDO LUÍS S. SALDANHA e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT, Advogados, em favor de ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba. 2. Relatam que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 10/08/2022, acusado de participação no homicídio da vítima Ueveli Anunciação dos Santos, ocorrido em 24/12/2019, na cidade de Alagoinhas/Ba. 3. Exsurge dos autos que a vítima UEVELI ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS estava na borracharia JLOPES, situada na BR 101, trocando os pneus de sua moto, quando dois indivíduos desconhecidos, a bordo de uma moto vermelha, chegaram no local e mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo. A testemunha indireta MAGNO NUNES DOS SANTOS aduz informação na localidade do Jambeiro de que ALEX e GEOVANE foram os autores. Doutro lado, o RIC finalizou que os autores foram os citados no depoimento do MAGNO e a mando do traficante DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES, vulgo "DANILO BARBUDO" por motivo da vítima ter deixado a facção BDM, ter saído do mundo do crime, ter mudado de bairro, contrariando o referido traficante que ordenou executá-lo. O RIC destaca que os apontados estão foragidos/locais incertos pois são membros de organização criminosa (BDM) envolvidos em crimes diversos (armas de fogo/tráficos/homicídios) e que as informações da autoria e motivação do presente homicídio foram fornecidas por pessoas que rejeitam serem identificadas nos autos e até mesmo prestarem depoimentos com qualificação em apartado, por temerem os autores e dada a violência com que agem contra os seus desafetos. 4. A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, notadamente visando a desclassificação para usuário, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 5. Alegam, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão temporária dos pacientes, bem como a falta dos requisitos legais para tal desiderato. 6. Cediço que a prisão temporária deve ser medida de excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a

regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Carmen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Margues e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022."7. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria – possam tentar embaraçar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) 8. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Adélia Bonelli, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000948-82.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes LUÍS HENRIQUE S. SALDANHA, RICARDO LUÍS S. SALDANHA e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT, Advogados, em favor de ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Álvaro Margues de Freitas Filho Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000948-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, LUIS

HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA, RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LUÍS HENRIQUE S. SALDANHA, RICARDO LUÍS S. SALDANHA e EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT, Advogados, em favor de ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba. Relatam que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 10/08/2022, acusado de participação no homicídio da vítima Ueveli Anunciação dos Santos, ocorrido em 24/12/2019, na cidade de Alagoinhas/Ba. Breve consulta ao Sistema BNMP 2.0 evidencia que o mandado de prisão não foi cumprido, estando o Paciente na qualidade de procurado. Ponderam que o decreto prisional não está em consonância com o entendimento esposado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109, pois o decreto de prisão temporária não preencheria os requisitos prisionais cumulativos constantes da referida decisão da Suprema Corte. Defendem que não há elementos concretos a evidenciarem que a prisão é imprescindível para as investigações e, portanto, a segregação cautelar fundou-se em meras conjecturas, provenientes de depoimento de testemunha inidônea. Afirmam que as testemunhas presenciais do crime, de forma unânime, destacaram que não conseguiram identificar os autores do fato delituoso. Acrescentam que não há fundadas razões de autoria ou participação do Paciente no crime referido e que a prisão não está justificada em fatos novos ou contemporâneos, pois foi decretada 02 (dois) anos e 08 (oito) meses após o fato. Sustentam que a medida não é adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente. Por fim, entendem que não haveria óbices à adoção de outras medidas cautelares diversas. No tocante à alegação de o Paciente estar supostamente foragido, ressaltam que não localizaram "nenhuma diligência procedida pela polícia civil, a fim de encontrar o ora requerente, apesar do Ministério Público ter solicitado o interrogatório do mesmo." Aduzem ser "indubitável que tanto o MPE quanto o juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas, Bahia, tinham informações sobre o endereço e contato telefônico do ora paciente", os quais constam no ANPP firmado em 06/12/2021, originando os autos do processo de nº 004629- 19.2021.8.05.0004. Acrescentam que o paciente, "beneficiado pela legislação eleitoral, prestou depoimento na delegacia de polícia de Alagoinhas, perante a Ilustre Delegada que preside o inquérito policial respondendo todas as perguntas e fornecendo elementos de informação necessários para a continuidade da tramitação do procedimento." Assim, defendem a perda do objeto do mandado de prisão temporária. Entendem que o decreto prisional viola diversos princípios constitucionais e carece de fundamentação. De igual sorte, sustentam que a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da prisão também não possui motivação adequada. Requerem, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a confirmação da medida. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 39414709. Informações judiciais colacionadas no ID nº 39838785. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 40065893. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Álvaro Marques de Freitas Filho Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000948-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALEX CAMPOS DE

OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA, RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão temporária de ALEX CAMPOS DE OLIVEIRA, por infração, em tese, do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Sem razão. Senão vejamos. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada aos Pacientes, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária. devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 18º ed.,2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico com profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. À propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como

ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelas Impetrantes na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2 —DA PRISÃO TEMPORÁRIA Cediço que a prisão temporária deve ser medida de excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. Cediço que a prisão temporária é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Tem, pois, o objetivo de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito, devendo, no entanto, o decreto prisional ser motivado, sob pena de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria possam tentar embaraçar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). Exsurge dos autos que a vítima UEVELI ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS estava na borracharia JLOPES, situada na BR 101, trocando os pneus de sua moto, quando dois indivíduos desconhecidos, a bordo de uma moto vermelha, chegaram no local e mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo. A testemunha indireta MAGNO NUNES DOS SANTOS aduz informação na localidade do Jambeiro de que ALEX e GEOVANE foram os autores. Doutro lado, o RIC finalizou que os autores foram os citados no depoimento do MAGNO e a mando do traficante DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES, vulgo "DANILO BARBUDO" por motivo da vítima ter deixado a facção BDM, ter saído do mundo do crime, ter mudado de bairro, contrariando o referido traficante que ordenou executá-lo. O RIC destaca que os apontados estão foragidos/locais incertos, pois membros de organização criminosa, envolvidos em crimes diversos (armas de fogo/tráficos/homicídios) e que as informações da autoria e motivação do presente homicídio foram fornecidas por pessoas que rejeitam serem identificadas nos autos e até mesmo prestarem depoimentos com qualificação em apartados, por temerem os autores e dado a violência com que agem contra seus desafetos. Pois bem, ao contrário do que alegam os Impetrantes, não se verifica, neste momento, nenhum constrangimento ilegal caracterizado. Compulsando os documentos que instruem o presente writ, o paciente teve determinada a sua prisão temporária em 10/08/2022 nos seguintes termos: "(...) Do cotejo dos autos, verificam-se presentes os elementos necessários a decretação da medida. Primeiramente, o crime em apuração, homicídio qualificado, é crime que prevê o cabimento da medida,

conforme art. 1º, inciso II, alínea a, da referida lei. Ato contínuo, encontra-se demonstrado nas peças informativas, a imprescindibilidade da medida para subsidiar as investigações apuradas no inquérito policial nº 316/2019, além de veementes indícios de autoria do investigado no crime em apuração. A materialidade do crime encontra-se demonstrada com Portaria à fl. 01, Boletim de ocorrência à fl. 02, laudo de exame de necrópsia às fls. 10/12, laudo de exame pericial do local do crime às fls. 13/15, termos de declarações e depoimentos, relatório de investigação à fl. 49. Há nos autos indícios de autoria do crime em face dos termos de declarações e depoimentos, relatório de investigação à fl. 49. O crime em apuração é de extrema gravidade sendo necessária a intervenção estatal com a decretação da custódia temporária, haja vista que a segregação se mostra, neste momento processual, essencial para a colheita das provas necessárias para elucidar a investigação. Os fatos acima esposados, bem como as informações constantes no requerimento, evidenciam a periculosidade dos investigados e a tendência de reiteração criminosa, como a participação no tráfico de drogas local, em ameaças e em homicídios. (...)" Impende salientar que a prisão temporária possui natureza cautelar e provisória, devendo, assim, ser decretada para fins de acautelar as investigações do inquérito policial somente quando as circunstâncias do caso concreto se enquadrarem em um dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.960/89, em seu art. 1º. Vejamos: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º) b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); [...] ; A prisão temporária, para ser caracterizada, precisa, primeiramente, se adequar ao que dita o art. 1º da Lei 7.960/89. Outrossim, deve, ser imprescindível para as investigações do inquérito policial, não ter o indiciado residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e, por fim, quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no rol de crimes listados na lei, dentre eles, o homicídio doloso, conforme o caso concreto. O requisito do inciso I encontra-se devidamente fundamentado no caso. Fundamentou o decisum a quo ser imprescindível o acautelamento do paciente para as investigações policiais por este ser conhecido por integrar associação criminosa (BDM), comercializar drogas e por impor medo na população. Dessa forma, o paciente difunde medo e terror na sociedade de forma suficiente a impedir o trâmite do inquérito policial, sendo que, em casos como esse, a prova testemunhal é de suma importância para a livre desmistificação dos fatos, podendo, em caso de pronúncia e júri popular, o julgamento dos populares ocorrer de forma livre e desimpedida. No que diz respeito ao inciso II, este também se encontra devidamente fundamentado no caso em comento. Apesar do paciente ter informado seu endereço durante o depoimento colhido durante o impedimento eleitoral, ele encontra-se em desalinho com o endereço comprovado pelos impetrantes, o qual, inclusive, encontra-se em nome de terceiros. Evidencie-se que informou, ainda, outro endereço (Rua Maria Mayer Robatta, 73) que também não é aquele indicado no comprovante colacionado. Assim, há fundado receio sobre a exatidão do endereço informado, cumprindo o requisito previsto no inciso II, do art. 1º da Lei

7.960/89. O inciso III também resta demonstrado, haja vista que há exacerbadas razões para se indicar o paciente como, ao menos, partícipe em crime de homicídio doloso. Duas testemunhas, uma delas qualificada em apartado, apontam o paciente como participante no homicídio da vítima. Dessa forma, todos os requisitos previstos na Lei 7.960/89 estão configurados de forma cumulativa. Nas ADI's 3.360 e 4.109, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novos parâmetros para que se ocorra, legalmente, a prisão temporária. Cito trecho da decisão das referidas ADI's:"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, \S 6° , CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Margues e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022. "Com efeito, o primeiro requisito é a imprescindibilidade do acautelamento para as investigações do inquérito policial (periculum libertatis), constatado a partir de elementos concretos e vedada sua utilização como prisão para averiguação e no fato de o paciente não possuir residência fixa. Este requisito encontra-se configurado, pois a prisão temporária foi determinada em juízo para que possa o inquérito prosseguir sem os riscos que a soltura do paciente possa ocasionar, já que é fato notório na região que o acautelado impõe temor na população local. Somado a isso, como já relatado, o correto endereço do paciente é dúbio, por restarem conflitantes as informações ao cotejo com a documentação juntada pelos Impetrantes. No que diz respeito ao segundo requisito, qual seja, haver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/89, este também resta demonstrado. O paciente, como já aludido alhures, está respondendo, em tese, por crime previsto no art. 121, \S 2° , I e IV do Código Penal, ou seja, homicídio doloso, constante da alínea a) do art. 1º, III da Lei 7.960/89. Assim, destarte, resta cumprido o segundo requisito exigido pelo STF para a determinação da prisão temporária. O terceiro requisito é a sua justificação em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida. Este requisito também resta comprovado diante da contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão temporária. Como devidamente fundamentado na decisão impugnada, a população possui fundado receio de delatar o paciente devido a sua periculosidade. O relaxamento da prisão temporária, portanto, tem grande probabilidade de impactar

negativamente o inquérito policial e a prestação de informações livres de coação por parte das testemunhas. Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. Cumpre gizar que a necessidade de elucidação dos fatos subsiste até a presente data, estando, ainda, foragido, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento do delito, devendo, portanto, ser mantida a custódia temporária. Dessa forma, tem-se, em tese, que existem exacerbadas razões para se indicar o paciente como, ao menos, partícipe no crime em voga, bem ainda que difunde medo e terror na sociedade de forma suficiente a impedir o trâmite do inquérito policial, sendo que, em casos como esse, a prova testemunhal é de suma importância para a livre desmistificação dos fatos, podendo, quando em caso de pronúncia e júri popular, o julgamento dos populares ocorrer de forma livre e desimpedida, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, evidenciando-se que está foragido, reforçando a assertiva de ser a prisão imprescindível para a conclusão da investigação policial e indicando que ele pretende se furtar a um eventual aplicação da lei penal. O quarto requisito aludido pelo STF se subdivide em três. A prisão temporária é medida adequada diante da gravidade concreta do crime. Trata-se de homicídio doloso, praticado mediante emboscada e por motivo torpe, qualificando o tipo. A gravidade concreta do delito, portanto, está subsidiada na proteção do bem jurídico vida. As circunstâncias do fato, em análise dos testemunhos disponíveis, também se mostram desfavoráveis ao paciente, haja vista que o fato ocorreu mediante emboscada, sem possibilidade de defesa da vítima, em uma verdadeira execução. De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória, quando preenchidos os requisitos da prisão temporária, tal como na hipótese. Por fim, o quinto e último requisito também se configura no caso em tela. As medidas cautelares diversas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP não são gravosas o suficiente para impedir que o paciente interfira no correto andamento do inquérito policial, podendo macular toda a instrução probatória dos autos e, inclusive, prejudicando o julgamento da causa. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960 /89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do

recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.5. Recurso ordinário não provido. (RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018) Nessa intelecção: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0313332-45.2020.8.05.0001 PACIENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES REIS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO DO PACIENTE PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PACIENTE FORAGIDO. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Estando o decreto de prisão temporária fundado na presença de materialidade, indícios da autoria do delito imputado e na indispensabilidade às investigações, a fim de apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal atribuída ao Paciente, não há o que se falar em ilegalidade. A fuga do distrito da culpa afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, inexistindo constrangimento ilegal na hipótese. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia temporária, especialmente diante da evasão do Paciente. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8004931-26.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, em que figura como impetrante Márcio Rodrigues Reis e paciente Luiz Roberto de Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000) (TJ-BA -HC: 80049312620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 8025567-13.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista Paciente: Vauires Morais de Oliveira Advogado: Erick de Sousa Silveira Impetrado: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procurador de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO AUTORIZADO E APÓS ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DE UMA DAS ACUSADAS FICOU DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DE OUTROS 17 (DEZESSETE) INDIVÍDUOS. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA QUE INCLUSIVE NÃO FOI CUMPRIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025567-13.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do

Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80255671320228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) A Douta Procuradora de Justiça Dra. Maria Adélia Bonelli compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 40065893), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Na investigação promovida pela autoridade policial, foram inquiridas testemunhas que indicaram a autoria delitiva na pessoa do Paciente e dos demais investigados. Sucede, entretanto, que por ter sido o crime cometido no contexto de facção criminosa, restou dificultada a colheita de maiores elementos indiciários à elucidação dos fatos. Como bem ponderou o Magistrado de primeiro grau nos informes judiciais, algumas pessoas ouvidas na fase inquisitorial não foram identificadas nos autos por temerem represálias promovidas pelos investigados, conhecidos pela violência que imprimem contra os seus desafetos. Afiguram-se presentes, assim, os requisitos à decretação da prisão temporária, que exige fundadas razões de autoria ou participação do indiciado em algum dos delitos constantes do rol disposto no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/89 (no caso, o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP), bem como a sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I) ou o fato de o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (art. 1º, II). O Juízo Impetrado ressaltou a efetiva necessidade do encarceramento temporário para a consecução dos fins da atividade investigativa, valendo ressaltar que, embora tenha sido a segregação decretada há mais de cinco meses, o Paciente somente se apresentou à autoridade policial no dia 27 de outubro de 2022, acompanhado de advogado — um dos ora Impetrantes —, quando sabidamente não poderia ser cumprido o mandado de prisão temporária, por vedação contida no artigo 236 do Código Eleitoral. Até os dias atuais, o mandado de prisão expedido contra o Paciente e os demais investigados permanece pendente de cumprimento.(...)" Assim sendo, não se vislumbrando, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido, especialmente por estar a manutenção da prisão temporária pelo prazo legal devidamente fundamentada no decisum impugnado, e, ademais, estando presentes os requisitos da Lei 7.960/89 e das ADI's 3.390 e 4.109 do STF, sobretudo por estarem configurados e vastamente comprovados os indícios de autoria pelos testemunhos disponíveis, revelando-se a necessidade da custódia cautelar para o criterioso andamento do inquérito policial, evidenciado pelo risco de interferência do paciente no mesmo, não há como se acolher o presente mandamus. 3.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC04